

Direito à não violência contra a mulher no contexto internacional

Merecer la vida no es callar y consentir,
tantas injusticias repetidas...
¡Es una virtud, es dignidad!
Y es la actitud de identidad ¡más definida!

Eladia Blazquez

A violência, seja contra o homem ou contra a mulher, não deve ser tolerada. Embora mais homens do que mulheres sejam vítimas, quando o tema refere-se ao âmbito doméstico, a situação se inverte, por conta das suas inúmeras especificidades: convivência, afeto entre as partes, filhos em comum, interesses patrimoniais, vulnerabilidade, dependência econômica, machismo, etc.. Estas particularidades exigem um tratamento especial, singularizado, bem como justifica a intervenção do Estado na intimidade da família.

A violência contra a mulher, infelizmente, ainda nos dias de hoje, está marcada intensamente por um traço de prevaletimento, o qual, por muito tempo, foi sustentado, e legitimado, por tratamento jurídico que dava ao homem direitos e benefícios não extensíveis às mulheres.

Um bom exemplo do que se afirma vem do Direito Constitucional brasileiro: a despeito de nossas constituições sempre agasalharem, em seu interior, a máxima *todos são iguais perante a lei*, sendo que a quase totalidade delas proibiu, expressamente, qualquer distinção em razão, dentre outros, de critérios baseado no sexo, foram convalidadas e criadas inúmeras leis elaboradoras de diferenças, contrariando, assim as disposições constitucionais. Somente com a Carta de 1988 é que mulheres e homens, no Brasil, galgaram a igualdade jurídica. A isonomia de fato, entretanto, ainda não foi alcançada. Apenas para se ter ideia do tema, levantamento da Pnad 2012 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) mostra que a diferença entre os salários dos homens e das mulheres voltou a crescer após dez anos em declínio. Em 2012, o rendimento médio mensal das mulheres era equivalente a 72,9% do dos homens.¹

A fim de que avanços possam ser operados com mais agilidade foram criados instrumentos jurídicos (nacionais e internacionais), todos no sentido de estabelecer o direito das mulheres à não violência como categoria merecedora de uma proteção especial.

E o que tem de tão diferente na violência contra a mulher que não se encontra presente quando a vítima é do sexo masculino e que faz com que sejam necessários instrumentos especiais (nacionais e internacionais) de proteção? É que ao contrário da violência contra os homens, a violência contra as mulheres encontra-se legitimada socialmente, mesmo que cada vez menos. Ainda persistem práticas discriminatórias que colocam a mulher em situação de inferioridade a respeito dos direitos e liberdades essenciais. Esse é um tema de

especial importância, principalmente quando se verifica que as práticas discriminatórias levam às práticas violentas e vice-versa.

Em termos internacionais os principais instrumentos de proteção à violência contra a mulher são:

- *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)* e
- *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher* - Belém do Pará.

Ambos os documentos internacionais antes citados reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui uma grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais. Mencionam, ainda, que a violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre os sexos.

A violência contra a mulher no Brasil em números

No Brasil, a cada 5 minutos 2 mulheres são vítimas de espancamento (Pesquisa Fundação Perseu Abramo/SESC 2010); 70% das mulheres vítimas de agressão sofreram o crime na própria residência, sendo que em 65% das vítimas na faixa dos 20 aos 49 anos a agressão foi praticada pelo parceiro ou ex-parceiro.

Conforme a Central de Atendimento à Mulher – Disque 180, de janeiro a julho de 2012, 52% das violências cometidas pelos maridos e companheiros foram de risco de morte para a mulher. Não é sem razão, pois, que o Brasil ocupa o 7º lugar entre os países que possuem o maior número de mulheres mortas, num universo de 87 países (Mapa da Violência 2012).

Violência doméstica e familiar constitui uma das formas de violação dos direitos humanos – art. 6º

Tal previsão pode ser encontrada no art. 6º da Lei Maria da Penha:

Art. 6º. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Dentre os muitos avanços representados pela Lei Maria da Penha, talvez o mais significativo seja o estabelecimento definitivo da discriminação e violência de gênero como forma de insulto aos direitos humanos.

Os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos: não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as mulheres, enquanto humanas e cidadãs, tenham seus direitos específicos respeitados. Tal afirmação é corolário do princípio da igualdade, que determina não poder a lei fazer qualquer distinção entre indivíduos, o que inclui a distinção entre os sexos ou entre os gêneros.

Não obstante, ao longo dos séculos, ao menos no Ocidente, o condicionamento do corpo biológico a um modelo de comportamento tenha produzido uma série de estereótipos, levando a crenças culturais de que pessoas pertencentes a cada um dos sexos deveriam ocupar lugares sociais pré-determinados: aos homens, o espaço público; à mulher, o espaço doméstico. Essa estereotipagem contribuiu para a discriminação e a intolerância, levando à violação de direitos praticada em razão do gênero, como se verifica em condutas misóginas ou de violência. Como bem observa Ana Lucia Sabadell, citando Frances Olsen, na civilização ocidental, predomina um sistema dualista de pensamento: racional/irracional; ativo/passivo; abstrato/concreto, sendo os primeiros identificados ao masculino, e, os segundos, ao feminino, significando “que se atribuem às mulheres características ‘inferiores’ como a irracionalidade, o sentimentalismo, a passividade. Essa é uma forma de organizar o pensamento e, conseqüentemente, as relações sociais entre indivíduos de sexos diferentes, garantindo a supremacia masculina.” (2010: 270) É nesse contexto que surge o debate sobre direitos especificamente femininos.

Sem desconsiderar os importantes avanços, o fato é que ainda é relevante o tratamento jurídico diferenciado para homens e mulheres, sobretudo em consequência dos muitos anos de desigualdades materiais e formais. Enfim, o que se espera é que se consubstancie, de fato, a incorporação de novos comportamentos e a construção de outros contextos culturais nos quais seja desnecessária a determinação legal de respeito a direitos, sejam de mulheres, sejam de homens, e que a dignidade da pessoa não dependa de sexo, gênero ou orientação sexual, mas que decorra, exatamente, da igual condição humana.

Referências bibliográficas

- BIANCHINI, Alice. BARROS, Francisco Dirceu. **A causa de registrabilidade geral e compulsória: uma forma eficaz para combater o machismo político eleitoral.** Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2012/06/29/a-causa-de-registrabilidade-geral-e-compulsoria-uma-forma-eficaz-para-combater-o-machismo-politico-eleitoral/>. Acesso em 01.08.2012.
- BIANCHINI, Alice. Brasil permanece na posição 62 no índice de igualdade de gênero. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/10/27/brasil-permanece-na-posicao-62-no-indice-de-igualdade-de-genero/>. Acesso em 07 de janeiro de 2014.
- BONAVIDES, Paulo. *Política e Constituição: os caminhos da democracia.* Rio de Janeiro: Forense. 1985.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional.* Coimbra: Almedina, 1992.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha, n. 11.340/06.** 3. ed. Salvador: Podivm, 2010, p. 116-7.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha, n. 11.340/06.** 3. ed. Salvador: Podivm, 2010, p. 116-7.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GROSSI, Míriam Pillar and MIGUEL, Sônia Malheiros. Transformando a diferença: as mulheres na política. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2001, vol.9, n.1, pp. 167-206. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000100010&lng=en&nrm=iso&tlng=pt, acessado em 01.08.2012.

JUBILUT , Liliana Lyra. **O combate à violência contra a mulher no âmbito da ONU.** Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lilianajubilut/2012/12/02/o-combate-a-violencia-contra-a-mulher-no-ambito-da-onu/>

LLOVERAS, Nora; FRANCO PAPA, Hernán, MALDONADO, Gabriel, et. all. Violencia intrafamiliar y de gênero desde el bloque de constitucionalidad federal. In: **La violencia y el género: análisis interdisciplinario.** Córdoba, 2012, pp. 30-32.

MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O desafio do enfrentamento da violência:** situação atual, estratégias e propostas. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.

Mulheres recebem apenas 8% dos repasses dos partidos. *FSP*, 11.06.12, A6.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROURE, Agenor de. *A constituinte republicana.* Brasília: Senado Federal, 1979. p. 292. (Coleção Bernardo Pereira Vasconcelos: Série estudos jurídicos, 17A)

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica.** 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo.* 8. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1992. .

Vida de candidata. *FSP*, 01 set. 2002, Especial 10.